



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001073-45.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BEATRIZ CARDELLI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001073-45.2024.8.26.0229

Apelante: Beatriz Cardelli da Silva

Apelado: Banco Santander Brasil S.A

Comarca: Hortolândia

Voto n. 9785

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais. Sentença de improcedência. Apelante que admite a existência de dívidas não adimplidas com a instituição financeira. Prova pelo banco réu da autorização para os descontos, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Contratação regular, que respeita a legislação em vigor. Inexiste ato ilícito praticado pelo apelado. Descabe ao órgão julgador alterar a vontade das partes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Beatriz Cardelli da Silva contra a sentença de fls.

148/149, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 169/177, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fl. 21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Beatriz Cardelli da Silva em

face de Banco Santander S.A.

Alega a apelante, em síntese, que foi surpreendida com descontos em sua conta corrente, referentes à acordo para pagamento de dívida. Afirma que não realizou nenhum acordo com a Instituição Financeira apelada e que os descontos são ilegais. Requer a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha da prestação de serviço pela instituição financeira.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, extrai-se da leitura

dos autos que a apelante afirma ter sido surpreendida com descontos em sua conta corrente, no valor de R\$1.134,84, no dia 29.01.2023 (fls. 19).

De início, registro que a apelante admitiu a existência de dívidas não adimplidas junto à instituição financeira apelante (fls. 2).

Citado, o apelado alegou que o desconto se refere ao contrato de empréstimo nº 320000217380, firmado em 12.09.2022, no valor de R\$951,74 (fls. 90/92).

O apelado ainda juntou cópia do referido contrato e das cláusulas e condições do crédito (fls. 93/42).

Para além disso, o apelado juntou proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários (fls. 37/42).

Nesse ponto, a instituição financeira apelante comprovou essa mencionada contratação, cujo termo de adesão firmado é expresso ao autorizar o débito em conta, conforme denoto da leitura de fls. 91: *"Autoriza o SANTANDER, até que ocorra a liquidação integral da operação, realize os débitos das obrigações de pagamento decorrentes do empréstimo na conta principal indicada neste instrumento e, se não houver saldo, nas*

outras contas, se aplicável”.

Destaco ainda o disposto na proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários assinada pela apelante: *“AUTORIZO O SANTANDER: a) a debitar da minha conta corrente, conta poupança, conta salário, ou de quaisquer outras disponibilidades financeiras, de forma irrevogável e irretratável, por prazo indeterminado, **toda e qualquer obrigação assumida perante o SANTANDER**, inclusive encargos”* (fls. 41). Negritei

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, foi firmado por pessoas capazes, não havendo que se falar em nulidade ou modificação.

Portanto, ao contrário do alegado pela apelante, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, os elementos constantes nos autos permitem conclusão da ciência da apelante quanto ao contrato impugnado.

Nessa quadra, os institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao

hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação.

A contratação, pois, foi regular e respeita a legislação em vigor; inexistente ato ilícito praticado pelo apelado; descabe nesse sentido ao órgão julgador alterar a vontade das partes.

A propósito, há os seguintes precedentes recentes:

“Declaratória de nulidade contratual com pedido de danos materiais e morais Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Provas da contratação do cartão de crédito consignado livremente pela autora, com expressa autorização da autora de débitos em benefício previdenciário. Disponibilização do valor da operação em conta corrente da autora e realização de saques de valores pela autora - Legitimidade da cobrança. Vício de consentimento não demonstrado - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo autor (cartão de crédito consignado) para contrato de empréstimo consignado - Ato ilícito inexistente. Danos morais não evidenciados - Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1006955-68.2022.8.26.0322; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; Data de Registro: 16.01.2024)”.

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Improcedência Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Ausência de verossimilhança. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares. Vício de consentimento inexistente. Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas. Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor. Repetição de indébito indevida. Danos

morais não evidenciados. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2024; Data de Registro: 31.01.2024).

Em suma, restou comprovado que a apelante autorizou os descontos em sua conta corrente, inexistindo falha na prestação do serviço.

Assim, impõe-se à apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR